



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: PROCESSO ADMINISTRATIVO n°
0600169-25.2020.6.11.0000

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO
ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166/O
RECORRENTE: GERALDO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166/O
RECORRENTE: JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO
ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166/O
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento para expedição de diploma de Senador, formulado por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho, respectivamente titular e suplentes na eleição de 2018 ao referido cargo, em decorrência da recente publicação no Diário Oficial da União da Ata n. 8/2020, da Comissão Diretora do Senado Federal (ID 3032222), a qual “Declara a perda do mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda”.

O pedido fundamenta-se na decisão liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, em sede de medida cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 644/DF, que contempla em seu dispositivo o seguinte comando:

“Pelo exposto, **concedo a liminar** requerida *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45 do RISF, **para que na hipótese de eventual vacância, em razão da cassação, pela Justiça Eleitoral, da chapa senatorial eleita, seja dada posse interina ao legítimo substituto, qual seja o candidato imediatamente mais bem votado** na eleição em que ocorreu a cassação, até que seja empossado o eleito no pleito suplementar ordenado pelo art. 56, § 2º, da CF/88.” (Destques acrescentados)



O expediente encontra-se instruído com as necessárias informações a cargo da Secretaria Judiciária (certidão de ID 3031322), notadamente quanto aos requisitos do art. 215 do Código Eleitoral, bem ainda, com cópias da decisão proferida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário n. 0601616-19.2018.6.11.0000, de relatoria do Min. Og Fernandes, e da já mencionada Ata n. 8/2020, da Comissão Diretora do Senado Federal.

De se destacar que a decisão liminar proferida na ADPF n. 644/DF concede ao “**candidato** imediatamente mais bem votado” o direito à posse interina no cargo em apreço, razão pela qual, atendido o requisito do art. 215 do Código Eleitoral, com fulcro no que dispõe o art. 19, inc. XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, defiro o pedido formulado pelo candidato mais bem votado, ou seja, o senhor Carlos Henrique Baqueta Fávaro, indeferindo, contudo, com relação aos suplentes, porquanto não incluídos no comando da aludida decisão liminar.

À Secretaria Judiciária para imediata adoção das medidas necessárias à expedição do diploma do requerente Carlos Henrique Baqueta Fávaro.

Em observância às medidas de prevenção e de controle das infecções por coronavírus (Covid-29), que ensejaram a suspensão do expediente presencial nesta Justiça Eleitoral, determino que o requerente Carlos Henrique Baqueta Fávaro, ou seu procurador legalmente constituído, compareça excepcionalmente às dependências da Secretaria Judiciária, às 15 horas, quando o senhor Secretário Judiciário procederá a entrega do diploma, com as cautelas de estilo.

Esclareço, por necessário, que apenas o requerente Carlos Henrique Baqueta Fávaro, ou seu procurador legalmente constituído, será autorizado a ingressar no interior deste Tribunal, quando deverá observar os protocolos de proteção contra o contágio.

Cuiabá, 16 de abril de 2020.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**

P r e s i d e n t e





Assinado eletronicamente por: GILBERTO GIRALDELLI - 16/04/2020 14:19:45

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041613260148400000002959477>

Número do documento: 20041613260148400000002959477